RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020417-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Usimaster Ferramentaria Eireli EPP

Requerido: JP América Factory e Fomento Mercantil Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

USIMASTER FERRAMENTARIA EIRELI - EPP ajuizou ação declaratória em face de MEGAZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS DE ZINCO EIRE e JP AMÉRICA FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA, alegando que teve seu nome protestado de maneira indevida (duplicatas n°s 001673/AC e 001673/CC. Sustenta que adquiriu da corré MEGAZINCO produto no valor de R\$ 11.900,00, em três parcelas e que a corré MEGAZINCO emitiu duplicatas do valor devido para a financeira MEGATRUST FUNDO DE INVESTIMENTO, a quem transferiu todos os direitos e a quem a dívida estava sendo paga. Posteriormente, recebeu comunicação de outra financeira JP AMÉRICA FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA, que se encontra na posse dos mesmos títulos, desejando receber os valores neles representados. Conclui que os títulos que se encontra com a financeira JP AMÉRICA são "frios". Requereu a procedência do pedido, para que seja declarada a inexigibilidade dos títulos de crédito descritos na inicial.

Citada, a corré JP AMÉRICA contestou, alegando que é endossatária de boa-fé e que tomou todas as cautelas exigíveis pela lei. Sustenta que não tendo a autora oposto ao cessionário as exceções que lhe competiam no momento em que teve conhecimento da cessão de crédito, fica ela obrigada ao pagamento das duplicatas. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 52/60).

A corré MEGAZINCO contestou as fls. 100/102, alegando que providenciou a imediata quitação das duplicatas perante a corré JP AMÉRICA para retirar de circulação os títulos de crédito e salvaguardar o direito da autora. Pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda do objeto.

Especificação de provas as fls. 124, 127/128 e 129.

Em apenso constam os processos cautelares de sustação de protesto n°s 1018518-50.2015 e 1018721-12.2015, nos quais foram deferidas

liminares e determinado o julgamento em conjunto com este feito.

## É o RELATÓRIO. Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

Passo ao julgamento conjunto deste feito e das cautelares em apenso.

Os processos comportam julgamento imediato, na forma do artigo 355, I do CPC.

Os pedidos são procedentes.

A informação da corré MEGAZINCO de que providenciou a quitação das duplicatas não é suficiente para a extinção do processo sem o julgamento do mérito, considerando que a corré MEGAZINCO deu causa ao ajuizamento deste feito e das ações cautelares em apenso.

No mais, não foi impugnado pelas rés a alegação da autora de que as duplicatas n°s 001673/AC e 001673/CC foram emitidas em duplicidade, sendo o caso de declaração da inexigibilidade dos títulos de crédito mencionados na inicial.

Quanto às alegações da corré JP AMÉRICA de que é endossatária de boa-fé, observo a inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais em relação às duplicatas, que são títulos causais.

Nesse sentido:

"Apelação. Embargos à execução. Duplicatas. Título causal. Ausência de prova de lastro para saque dos títulos. Negócio subjacente não demonstrado. Factoring. Cessão de crédito. Endosso translativo. Possibilidade de investigação da causa subjacente. Inexistência de comprovação da efetiva operação mercantil. Inaplicabilidade, no caso, do princípio da inoponibilidade de exceções pessoais. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso desprovido." (TJSP – Apelação nº 1031740-34.2015.8.26.0001, Relator(a): Flávio Cunha da Silva, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/12/2016, Data de registro: 09/12/2016)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação e nas cautelares em apenso, processos n°s 1018518-50.2015 e 1018721-12.2015, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR** a inexigibilidade dos títulos de crédito descritos na inicial, confirmando-se as liminares deferidas nos autos em apenso.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Responderão as rés pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado atribuído à ação principal, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópias desta sentença nas ações cautelares em apenso. P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA